



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079579-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL SANTA ISABEL S/A, é agravada DARCY GIOCONDA GIOANNOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2079579-89.2025.8.26.0000

Agravante: Hospital Santa Isabel S/A

Agravado: Darcy Gioconda Gioannotti

Relator(a): ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 549

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS PELO HOSPITAL CORRÉU. TUTELA DE URGÊNCIA REVERSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de cobranças pelo Hospital Santa Isabel. A autora, beneficiária de plano de saúde há mais de 30 anos, buscou atendimento no hospital e foi compelida a contratar serviços de forma particular, sem informação sobre a negativa de cobertura do convênio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança pelo hospital é abusiva, considerando a ausência de informação sobre a negativa de cobertura.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está fundamentada na verossimilhança das alegações da autora e no risco de prejuízo, devido à cobrança de montante expressivo (R\$84.400,00).

4. A medida de suspensão da cobrança é reversível e visa evitar prejuízos à autora até que haja decisão meritória sobre o dever de custeio pela operadora do plano de saúde.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da cobrança é justificada pela verossimilhança das alegações e pelo risco de prejuízo à autora. 2. A decisão de urgência deve ser mantida até o aprofundamento da instrução.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2166148-30.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 01.08.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 71/72, que deferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade das cobranças pelo HOSPITAL SANTA ISABEL.

Insurge-se o Hospital agravante argumentando, em breve síntese, que prestou efetivamente o serviço, a inexistência de cobrança abusiva, ausência de depósito do montante controvertido e pela aplicação do *pacta sunt servanda*.

Postula a concessão de efeito suspensivo, permitindo a cobrança do crédito, e, no mérito, a reforma da decisão, revogando a tutela de urgência concedida.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Indeferido o efeito suspensivo a fls. 113/116.

Contraminuta foi oferecida a fls. 119/125, postulando a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada (fls. 71/72), que deferiu a tutela de urgência, encontra-se suficientemente fundamentada, vejamos:

“(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, segundo a qual a autora, beneficiária de plano de saúde junto à ré há mais de 30 (trinta) anos, sempre buscou atendimento junto ao Hospital Santa Isabel, com os procedimentos e despesas cobertos pela ré. Ocorre que em 06.06.2024 buscou atendimento junto ao referido nosocômio e fora compelida a proceder à contratação dos serviços de forma particular, não sendo informada, na ocasião, quanto à negativa de cobertura do convênio. A tutela comporta deferimento. Há verossimilhança das alegações da autora, já que, beneficiária do plano de saúde há três décadas, buscara atendimento junto ao Hospital Santa Isabel, cujas despesas foram cobertas pela Amil, de forma com que, em cognição sumária, há fumus boni juris quanto à abusividade da imposição de contratação particular do

atendimento, assim como da negativa de cobertura das despesas decorrentes do atendimento de que necessitou a autora na data indicada. Outrossim, há periculum in mora, uma vez que a cobrança, em montante expressivo (R\$84.400,00), enquanto exigível, possui o condão de ocasionar prejuízos à parte. Nessa toada, viável a suspensão da exigibilidade da cobrança, até que haja manifestação das rés e esclarecimentos quanto à pertinência da dívida, tratando-se, ainda, de medida reversível. Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - "ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico e débitos" - Decisão recorrida que indeferiu a concessão de tutela de urgência para suspensão de cobrança de valores em aberto junto a nosocômio - Insurgência - Acolhimento - Presentes os pressupostos legais do art. 300 do CPC - A internação da autora se deu em hospital integrante da rede referenciada da operadora, razão pela qual era imperiosa a cobertura integral de todos os procedimentos necessários - Não obstante os serviços tenham sido efetivamente prestados pelo nosocômio, não se tem título executivo que garanta a exigibilidade do crédito em face da autora - Sendo incerta a responsabilidade obrigacional passiva, afigura-se temerário manter a cobrança de vultosa quantia em desfavor da autora - Relatório médico demonstrando a necessidade da intervenção cirúrgica em regime de urgência, enquadrando-se no disposto no art.35-C, I, da Lei n.º 9.656/98, sendo vedada a negativa de cobertura - Ausência de irreversibilidade da medida - decisão reformada - Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2166148-30.2024.8.26.0000; Relator (a):Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade das cobranças relacionadas ao atendimento e internação da autora junto ao Hospital Santa Isabel em 06.06.2024,

no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado a 10 (dez) dias. (...)”

Conforme adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 113/116), o Hospital agravante é parte no processo e não terceira, havendo pedido - final - de obrigação de fazer para que a operadora do plano de saúde AMIL cubra todas as despesas médicas que se fizeram necessárias, isto é, quite o valor controvertido junto à agravante, evidentemente acrescido dos encargos moratórios contratuais.

Diante da verossimilhança das alegações, perfeitamente possível a antecipação de tutela, suspendendo a cobrança de R\$ 84.400,00 em desfavor da autora, medida esta totalmente reversível, conforme fundamentação da decisão agravada, devendo eventual pedido de depósito ou pagamento pela operadora ser formulado na origem, para que não haja supressão indevida de instância.

Desta forma, prudente o aprofundamento da produção probatória antes de eventual revisão da decisão de urgência, que foi suficientemente fundamentada e é razoável.

Portanto, a decisão *liminar* não merece qualquer reparo, devendo ser mantida até o aprofundamento da instrução.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

No mais, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ciência oportuna ao Juízo de origem.

ANTÔNIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR